

LEI ORDINÁRIA Nº 8.571, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: PROCESSO-79/2017

Autor: RODRIGO BELTRÃO

Data de Publicação: 07/12/2020 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

LEI Nº 8.571, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

Disciplina e regulamenta o Plebiscito, o Referendo e a Iniciativa Popular a que se referem os arts. 2º e 72 da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam disciplinados e regulamentados os dispositivos constantes nos arts. 2º e 72 da Lei Orgânica Municipal, que dispõem sobre Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular.

Art. 2º Em matéria de Plebiscito, constante no inciso I, art. 2º da Lei Orgânica Municipal, o povo decidirá soberanamente sobre temas de interesse específico do Município.

§ 1º O Plebiscito será convocado com anterioridade ao ato do Poder Legislativo ou ato do Poder Executivo, cabendo ao povo, através do voto, aprovar ou rejeitar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º A iniciativa de proposição do Plebiscito compete ao vereador ou comissão, mediante assinatura de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal através de petição dirigida ao Presidente do Poder Legislativo.

§ 3º O objeto do Plebiscito deverá ser determinado, limitando-se apenas a um tema ou assunto.

Art. 3º Em matéria de Referendo, constante no inciso II, do art. 2º da Lei Orgânica Municipal, o povo será convocado para ratificar ou rejeitar temas de interesse específico do Município.

§ 1º O Referendo será convocado com posteridade ao ato do Poder Legislativo ou ato do Poder Executivo, cabendo ao povo, através do voto, a respectiva ratificação ou rejeição, parcial ou total, do que lhe tenha sido submetido.

§ 2º A iniciativa de proposição do Referendo compete ao vereador ou comissão, mediante assinatura de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, através de petição dirigida ao Presidente do Poder Legislativo.

§ 3º O objeto do Referendo deverá ser determinado, limitando-se a apenas um tema ou assunto.

Art. 4º Recebida e aprovada a solicitação de Plebiscito ou Referendo, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, à qual caberá, nos limites de sua circunscrição, como segue:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar público o modelo de cédula de votação;

III - expandir instruções para a realização dos Plebiscito ou Referendo; e

IV - assegurar a gratuidade, nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 5º Conforme resultado do Plebiscito ou Referendo, proclamado pela Justiça Eleitoral, os Poderes competentes tomarão as providências necessárias à sua implementação, inclusive com a edição de lei, se for o caso.

Art. 6º Uma vez proclamado o resultado do Plebiscito ou Referendo pela Justiça Eleitoral, compete à Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, declarar que o texto normativo, objeto da cisão popular, foi confirmado ou rejeitado pelo povo.

Parágrafo único. Os efeitos revocatórios do Referendo tem início na data da publicação do Decreto Legislativo.

Art. 7º Em matéria de Iniciativa Popular, constante no inciso III, art. 2º da Lei Orgânica do Município, o povo, através de moção articulada que represente no mínimo 5 (cinco) por cento dos eleitores do Município, nos termos do art. 66-A da Lei Orgânica Municipal, poderá propor emendas à Lei Orgânica do Município, bem como projetos que tenham como mérito o interesse específico do Município.

§ 1º Os signatários devem declarar o seu nome completo, bairro ou loteamento, número do título eleitoral, sendo vedada a exigência de qualquer outra informação adicional.

§ 2º A proposta de Iniciativa Popular não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por meio dos setores competentes, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 8º As iniciativas de participação regulamentadas nesta Lei deverão ser encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao representante da Justiça Eleitoral para que, no que couber, seja providenciado o sistema de votação e demais regras previstas para o exercício popular.

Art. 9º Marcada a manifestação popular de que trata esta Lei, toda e qualquer propaganda nos veículos de comunicação que abrangerem o Município deverá conter espaços e tempos iguais para as posições exclusivas, contrárias e favoráveis ao objeto do Plebiscito e Referendo, sendo vedada a veiculação de outros temas no mesmo espaço ou tempo destinado.

Art. 10. Os casos não previstos nesta Lei poderão ser disciplinados pela maioria absoluta dos vereadores, mediante Decreto Legislativo, e logo após a deflagração oficial do Plebiscito ou Referendo, sempre priorizando a participação popular.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 27 de novembro de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA
Prefeito Municipal